



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 300\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 36/82:

Autoriza a prestação do aval do Estado aos juros em dívida à data da celebração do contrato de viabilização dos créditos já avalizados pelo Estado às empresas Touring Club de Portugal, S. A. R. L., Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., e Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L.

Resolução n.º 37/82:

Autoriza a prestação do aval do Estado aos juros em dívida relativamente aos créditos avalizados à SALVOR — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 9/82:

Suspende a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro.

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 67/82:

Cria a Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 21/82:

Esclarece dúvidas sobre a interpretação do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro (íntegra na Polícia de Segurança Pública, na qualidade de supranumerários permanentes, os elementos que prestavam serviço a congêneres corporações dos territórios descolonizados ou em vias de descolonização).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 22/82:

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Aviões:

Torna público que a Embaixada de Portugal em Berna depositou o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo do Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro.

Torna público que a Embaixada de Portugal em Berna depositou o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Relativa à Verificação de Certos Óbitos.

Torna público que a Embaixada de Portugal em Berna depositou o instrumento de confirmação e adesão de Portugal à Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil.

Ministério da Educação e das Universidades:

Decreto-Lei n.º 68/82:

Reajusta os vencimentos a abonar aos professores do Conservatório Nacional.

Decreto-Lei n.º 69/82:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho (regentes escolares).

Decreto n.º 30/82:

Cria o curso de licenciatura em Relações Internacionais no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 70/82:

Submete a mecloqualona ao regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos.

Decreto-Lei n.º 71/82:

Submete determinados produtos ao regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 245/82:**

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão da gestão de tesouraria da Direcção de Serviços de Gestão Financeira do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Portaria n.º 246/82:**

Fixa os valores máximos de renda do arrendamento rural a vigorar nos anos de 1982 e 1983.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:**Decreto-Lei n.º 72/82:**

Altera alguns artigos dos estatutos da CIMPOR.

Portaria n.º 247/82:

Cria os cartões de identidade do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:**Decreto-Lei n.º 73/82:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 219/80, de 11 de Julho (conselhos regionais de cultura).

Decreto-Lei n.º 74/82:

Regulamenta o depósito legal.

Decreto-Lei n.º 75/82:

Determina que transitem para a Biblioteca Nacional os Serviços do Depósito Legal, até agora integrados na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 36/82

Considerando que a regularização dos juros em dívida dos créditos avalizados pelo Estado às empresas Touring Club de Portugal, S. A. R. L., Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., e Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L., não teve lugar dentro dos prazos estabelecidos, respectivamente, nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 257/79, 254/79, 252/79 e 258/79, todas de 25 de Julho;

Considerando que o processo de celebração dos contratos de viabilização destas empresas se encontra em curso, e mostrando-se necessário que a situação dos referidos créditos seja regularizada, impõe-se o alargamento do aval do Estado aos juros em dívida até à data da celebração destes contratos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 9 de Fevereiro, resolveu, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, auto-

rizar a prestação do aval do Estado aos juros em dívida à data da celebração do contrato de viabilização, ou até 120 dias a contar da data da presente resolução, se o termo deste prazo ocorrer antes dos créditos já avalizados pelo Estado às empresas:

Touring Club de Portugal, S. A. R. L.;
Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.;
Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução n.º 37/82

Considerando a necessidade de possibilitar a transferência para a SALVOR — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L., dos créditos avalizados à ex-CAETA, prevista na resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos reunido em 9 de Fevereiro de 1982, foi resolvido autorizar a prestação do aval do Estado aos juros em dívida à data da formalização desta garantia, que deverá ter lugar no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente resolução, relativamente aos créditos avalizados à SALVOR — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L., nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 267/80, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Decreto Regulamentar n.º 9/82**

de 3 de Março

Considerando que se encontra em curso o processo de revisão do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 36 do Despacho Normativo n.º 128/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 24 de Abril;

Considerando a conveniência de classificar o serviço prestado em 1981 mediante a aplicação do novo regime a publicar, o qual terá em conta os ensinamentos da experiência entretanto obtidos e que, certamente, consagrará um regime mais adequado à prossecução dos objectivos propostos;

Considerando que a não suspensão do referido diploma implicará o início dos processos inerentes à classificação segundo o regime nele consagrado;

Considerando ainda ser indispensável salvaguardar as situações às quais a referida suspensão não deverá ser aplicável:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, ao pessoal dos

vários organismos e serviços abrangidos pelo artigo 1.º do referido diploma, sem prejuízo:

- a) Dos efeitos produzidos pela classificação atribuída, por aplicação do mesmo, no ano de 1981, relativamente ao serviço prestado em 1980;
- b) Da produção de efeitos dessa classificação, quando os serviços e organismos não tiverem adoptado quaisquer sistemas de classificação do serviço prestado nos anos relevantes para promoção e progressão nas carreiras, relativamente a este mesmo período.

Art. 2.º — 1 — O disposto no artigo anterior não prejudica a conclusão dos processos pendentes relativos à classificação a atribuir ao serviço prestado no ano de 1980, ao qual continuará a aplicar-se o Decreto Regulamentar n.º 57/80.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável à atribuição da classificação extraordinária, a solicitação do interessado, por processo iniciado antes de 31 de Dezembro de 1981.

Art. 3.º Até à entrada em vigor de novo diploma, a classificação de serviço para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva será atribuída por aplicação da ficha de notação modelo 5, prevista no Decreto Regulamentar n.º 57/80.

Art. 4.º Os sistemas de classificação de serviço a que se refere o artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 57/80 poderão continuar a ser aplicados relativamente à classificação do serviço prestado em 1981, com excepção dos sistemas que foram adoptados ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 33 do Despacho Normativo n.º 128/81, aos quais será aplicável o regime do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 67/82

de 3 de Março

A serra do Açor apresenta, no Município de Arganil, uma unidade de paisagem cujos valores naturais, culturais, científicos e recreativos justificam seja salvaguardada por estatuto legal adequado, como aliás tem vindo a ser defendido de há muito pelo Município de Arganil.

Incluída nesta área, encontra-se a mata da Margaraça, que ocupa uma encosta de exposição N.-N.W. entre 500 e 700 m de altitude.

Esta mata constitui uma das raras relíquias de vegetação natural das encostas xistosas do centro de Portugal.

A vegetação da referida mata faz parte da formação vegetal que, segundo Braun Blanquet, Pinto da Silva e A. Roseira (1956), corresponde à subassociação *Viburnetosum* da associação denominada *Rusco-Quercetum Roboris*, a qual faz parte, por sua vez, da aliança *Quercion occidentale* do noroeste da Península Ibérica.

No aspecto botânico a Mata da Margaraça apresenta ainda elevado interesse porque:

Na sua flora existem espécies de grande interesse científico, como por exemplo: *Eryngium duriaei* Gay ex Boiss., *Genista falcata* Brot., *Luzula sylvatica* (Hudson) Gaudin subsp. *henriquesii* (Degen.) P. Silva, *Crepis lampanoides* (Gouan) Tausch, *Circaea lutetiana* L., *Sanicula europaea* L., *Veronica micrantha* Hoffmanns. & Link.

Nela se encontram espécies de valor hortícola ornamental, tais como: *Lilium martagon* L., *Narcissus triandrus* L. var. *cernuus* (Salisb.) Baker, *Narcissus bulbocodium* L., *Linaria triornithophora* (L.) Willd., *Omphalodes nitida* Hoffmanns. & Link.

As espécies arbóreas muito abundantes, como o castanheiro — *Castanea sativa* Miller — e bem assim outras menos numerosas como *Prunus lusitanica* L., *Prunus avium* L., *Prunus cerasus* L., *Arbutus unedo* L., *Corylus avellana* L., poderão ser utilizadas no melhoramento das espécies cultivadas.

A unidade de paisagem atrás referida apresenta ainda um sítio que merece referência especial, a Fraga da Pena, que corresponde a um trecho da barroca de Degrainhos e que constitui uma raridade paisagística pelos valores naturais em presença, como sejam quedas de água resultantes de um acidente geológico característico e a vegetação natural que a margina, formando no seu conjunto um local de potencial valor recreativo e científico.

A Área de Paisagem Protegida disporá, nos termos legais, de órgãos de gestão adequados, nos quais será assegurada a participação das autarquias locais, dos serviços de ordenamento e ambiente e de outras entidades interessadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor, adiante designada por Paisagem Protegida.

Art. 2.º A criação da Paisagem Protegida tem por objectivo a salvaguarda dos valores naturais, culturais, científicos e recreativos nela existentes.

Art. 3.º A Paisagem Protegida tem os seguintes limites:

- 1) Do desvio da estrada florestal na encosta das Eiras, pela linha de água nascente da ribeira da Mata da Margaraça, em direcção a jusante até à confluência da barroca de

Degrainhos; desta confluência, segundo a inflexão da linha de água em linha recta na direcção E.-W., até ao carreteiro que, partindo da povoação de Benfeita, segue a linha de fecho da Lomba do Bujo na direcção N.-S.; pelo referido carreteiro até ao caminho de pé posto que estabelece a ligação entre esse mesmo carreteiro e o ponto de confluência das linhas de água da barroca do Sardal e da barroca do Enxudro; desta última confluência, pela barroca do Enxudro em direcção sul, até ao marco geodésico (Picoto) cota 1012, e do marco geodésico, seguindo a estrada florestal em direcção este, até ao desvio da estrada florestal na encosta das Eiras;

- 2) Os limites da Paisagem Protegida, descritos no número anterior, vão demarcados na carta anexa ao presente diploma;
- 3) As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura do mapa anexo ao presente diploma serão resolvidas pela consulta dos limites cartografados à escala 1/25 000 em carta arquivada para o efeito na Câmara Municipal de Arganil e no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 4.º Dentro da Paisagem Protegida são criadas as seguintes zonas:

- 1) Reserva Natural Parcial da Mata da Margaraça, adiante designada por Reserva Natural, delimitada na carta anexa;
- 2) Reserva de Recreio da Fraga da Pena, adiante designada por Reserva de Recreio, assinada na carta anexa.

Art. 5.º Dentro da Reserva Natural serão estabelecidas, através de diploma legal apropriado, as reservas integrais que estudos botânicos venham a reconhecer como necessárias.

Art. 6.º A Paisagem Protegida disporá de órgãos próprios, a definir em regulamento, de acordo com o disposto no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, assegurando a devida representação autárquica.

Art. 7.º Para a realização do objectivo definido no artigo 2.º, para além de se manter a necessidade de obtenção de todas as autorizações definitivas e prévias já hoje exigidas, estabelecem-se mais os seguintes condicionamentos:

- 1) Dentro dos limites da Paisagem Protegida ficam sujeitos a parecer favorável do Ministério da Qualidade de Vida:
 - a) A destruição da vegetação natural, nomeadamente o derrube de árvores isoladamente e em maciço;
 - b) A execução de aterros, escavações ou outras alterações da configuração natural do terreno;
 - c) A construção, reconstrução, ampliação ou demolição de qualquer edificação;
 - d) A modificação do sistema de exploração do solo actualmente existente;
 - e) A abertura de estradas ou qualquer outro caminho;

- f) A passagem de linhas eléctricas, telefónicas, condutas de águas e esgotos;
- g) A captação e desvio de águas;
- h) A instalação de locais de campismo ou acampamento com carácter temporário ou permanente;
- i) O depósito de materiais;
- j) A abertura de poços ou depósitos de lixo;
- l) A introdução de animais não domésticos e espécies vegetais não indígenas;
- m) A captura ou caça de qualquer animal selvagem, salvo nos termos fixados por regulamento;

2) Deverá ser sempre também ouvida a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, em relação ao abate de árvores isoladamente ou em maciço;

3) Não carecem da autorização a que se refere o n.º 1) quaisquer trabalhos que digam respeito ao exercício das actividades agrícolas, de acordo com os sistemas e área de exploração existentes.

Art. 8.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 1) do artigo 7.º do presente diploma legal constitui contra-ordenação punida com uma coima até ao montante de 1 000 000\$, em termos a fixar por regulamento.

2 — A aplicação da coima prevista no número anterior não exonera o infractor da obrigação de demolir as obras ou trabalhos efectuados e de repor as coisas na situação anterior à infracção, sem que por esse facto tenha direito a qualquer indemnização.

3 — Compete ao Ministério da Qualidade de Vida o processamento da contra-ordenação.

4 — A decisão que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo compete ao Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Art. 9.º O plano de ordenamento da Paisagem Protegida constará de regulamento, que definirá os termos em que poderão ser concedidas as autorizações previstas no artigo 7.º

Art. 10.º Após a aprovação do plano do ordenamento a que se refere o artigo anterior, não carecem das autorizações a que se refere o artigo 7.º das obras nas povoações incluídas na Paisagem Protegida.

Art. 11.º Os regulamentos necessários à execução do presente diploma serão aprovados por decreto regulamentar, assinado, além do Primeiro-Ministro, pelos Ministros de Estado e da Qualidade de Vida e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa.

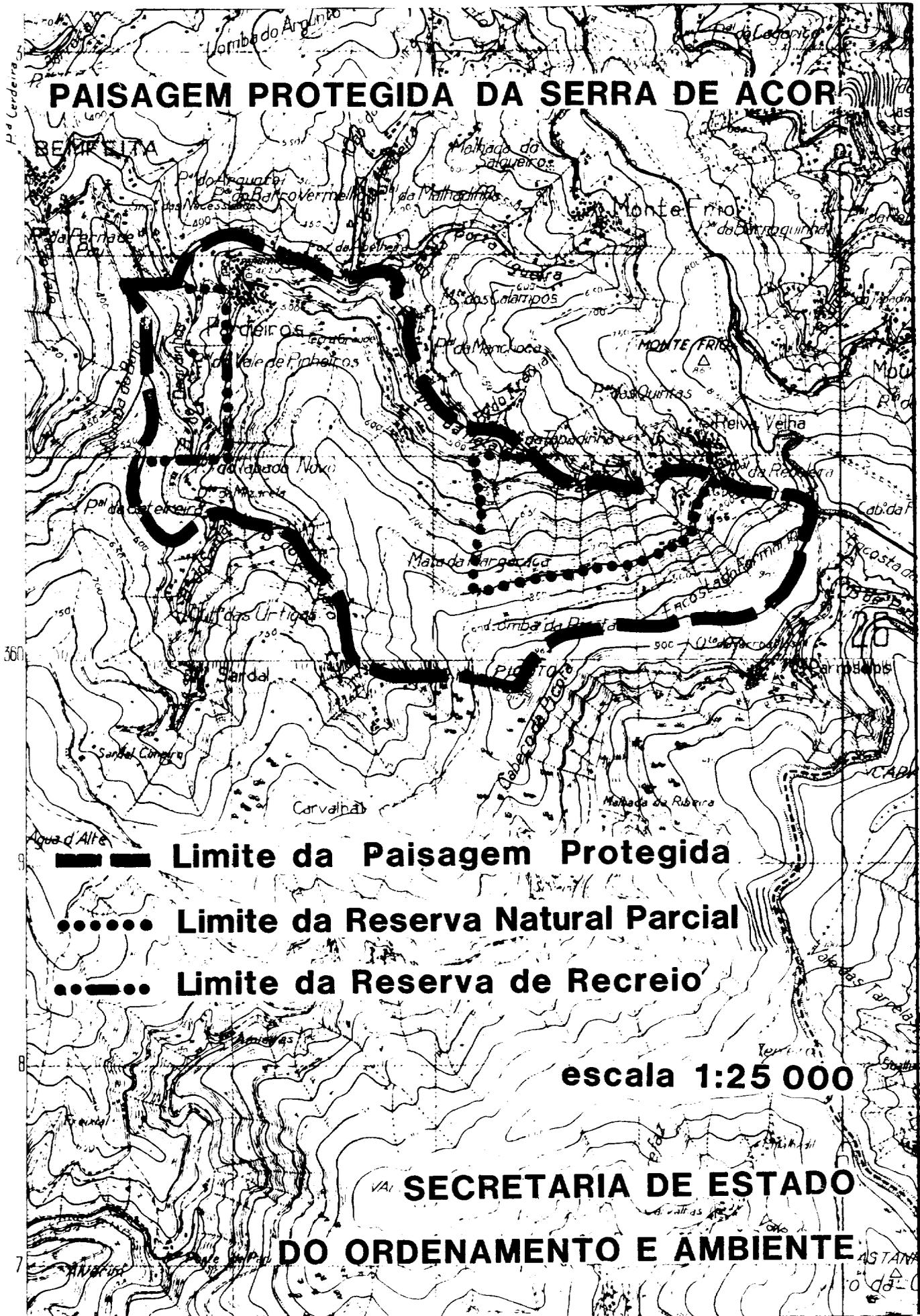
Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — O Vice-Primeiro-Ministro, Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 21/82

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação a dar à segunda parte do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 89/81, de 28 de Abril, determina-se, ao abrigo do artigo 13.º do primeiro daqueles diplomas, que o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, aplica-se, quer aos elementos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo, quer àqueles que se encontravam aposentados ou desligados do serviço, para efeito de aposentação, no momento em que, se estivessem na efectividade de serviço, deviam apresentar-se no quadro geral de adidos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 22/82

1 — Através da Portaria n.º 747/78, de 16 de Dezembro, o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo foi aumentado dos lugares necessários à integração dos funcionários adidos que nessa data se encontravam colocados na referida Direcção-Geral.

2 — Nos termos do n.º 1.º, n.º 3, da citada portaria, o quadro da mencionada Direcção-Geral pode ser alterado mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo e dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento, com o objectivo de integrar os adidos que, tendo sido posteriormente colocados naquele departamento, satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

3 — Havendo na Direcção-Geral do Comércio Externo funcionários adidos nas condições referidas no n.º 1.º, n.º 3, da Portaria n.º 747/78, de 16 de Dezembro, pelo presente despacho se determina que, nos termos da citada portaria, o quadro da referida Direcção-Geral seja aumentado dos lugares constantes do quadro anexo, o qual fica a fazer parte integrante deste despacho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 30 de Outubro de 1981. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Quadro anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Chefe de secção	H
1	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal	N

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou, junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo do Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris a 27 de Setembro de 1956, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 11.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram Partes da Convenção os seguintes Estados: República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Suíça, Turquia e Jugoslávia.

Reservas e declarações

República Federal da Alemanha — A Convenção aplica-se igualmente ao Land de Berlim.

Países Baixos — No acto da assinatura, o Governo dos Países Baixos fez a seguinte declaração:

Para o Governo do Reino dos Países Baixos, dada a igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, os termos «metropolitano» e «extrametropolitano» mencionados na Convenção perdem o seu sentido inicial no que respeita ao Reino dos Países Baixos e serão, em consequência, no que respeita ao Reino, considerados como significando, respectivamente, «europeu» e «não europeu».

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Relativa à Verificação de Certos Óbitos, concluída em Atenas a 14 de Setembro de 1966, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 9.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram Partes da Convenção os seguintes Estados: Espanha, França, Grécia, Países Baixos, Suíça e Turquia.

Declaração

Países Baixos — Aquando da assinatura, no que respeita ao Reino dos Países Baixos, os termos «território metropolitano» e «territórios extrametropolitanos» usados no texto da Convenção significam, vista a igualdade existente no ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, «território europeu» e «territórios não europeus».

Aquando da ratificação, o Governo dos Países Baixos declarou a Convenção aplicável ao território do Reino dos Países Baixos (Países Baixos e Antilhas Holandesas).

Os Países Baixos confirmaram a declaração feita aquando da assinatura.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. *Carlos Augusto Fernandes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou, junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão de Portugal à Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil, assinada no Luxemburgo a 26 de Setembro de 1957, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 7.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram partes da Convenção os seguintes Estados: Alemanha Federal, Áustria, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Turquia e Suíça.

Reservas e declarações

República Federal da Alemanha. — A Convenção aplica-se igualmente ao Land de Berlim.

Bélgica. — Contrariamente ao que foi mencionado no anexo à Convenção, a Bélgica designa como autoridade qualificada prevista no artigo 2 da Convenção o funcionário do registo civil detentor do registo.

Países Baixos. — Aquando da assinatura, os Países Baixos fizeram a seguinte declaração:

Dada a igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, os termos «metropolitano» e «extrametropolitano», na Convenção, perdem o seu sentido inicial no que respeita ao reino dos Países Baixos e serão, em consequência, no que respeita ao reino, considerados como significando, respectivamente, «europeu» e «não europeu».

O instrumento de ratificação precisa que a Convenção é aprovada pelo reino, na Europa, Surinam, Antilhas Holandesas e Nova Guiné Holandesa.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. *Carlos Augusto Fernandes*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DAS UNIVERSIDADES****Decreto-Lei n.º 68/82****de 3 de Março**

Os Decretos-Leis n.ºs 129/80 e 133/80, de 17 de Maio, procuram ajustar os vencimentos dos docentes do ensino superior aos da carreira docente universitária criado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, de forma a repor situações relativas das várias carreiras docentes. Nesse processo também se teve em conta o que dispõe o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, de modo a não causar inversões relativas nos vencimentos dos docentes dos diversos graus e ramos de ensino.

Com o presente diploma procede-se também ao reajustamento dos vencimentos a abonar aos professores do Conservatório Nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 403/72, de 24 de Outubro, para os professores de 1.ª e 2.ª categorias do Conservatório Nacional passam a ser, respectivamente, os correspondentes às letras D e E.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 1981.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados, no ano em curso, pelas dotações inscritas para pessoal ou pelo reforço destas, resultante das disponibilidades de outras dotações orçamentais dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 69/82**de 3 de Março**

Considerando as dúvidas surgidas na aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho;

Considerando que as alterações que foram introduzidas no Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27 de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, não esclareceram aquelas dúvidas e não vieram sanar injustiças geradas pela aplicação daquele preceito legal;

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27

de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Aos regentes escolares agregados diplomados pelas escolas do magistério primário e ainda não colocados são garantidos, desde 1 de Outubro do ano em que concluíram aquela habilitação e pelo prazo máximo de 1 ano, contado a partir desta data, os vencimentos que até à referida data vinham percebendo, com dispensa de todas as formalidades legais, até que, nos termos das disposições legais em vigor, seja efectuado o seu provimento como professores do ensino primário, desde que este provimento lhes confira vínculo até 30 de Setembro imediatamente seguinte.

2 — Se durante o prazo de 1 ano referido no número anterior os regentes obtiverem colocações temporárias na docência, perceberão, durante esses períodos, o vencimento correspondente à categoria de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário e, nos períodos de interrupção de funções docentes, os vencimentos a que têm direito por força do disposto no número anterior.

3 — O período durante o qual os regentes se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente prestado na qualidade de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário.

4 — Até à sua colocação na docência ou durante os períodos de interrupção de funções docentes, previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, é aplicável aos regentes escolares o disposto na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 30/82

de 3 de Março

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º

(Criação)

É criado no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa o curso de licenciatura em Relações Internacionais.

2.º

(Regulamentação)

O plano e o regime de estudos, bem como o ano em que terá início o curso criado pelo artigo 1.º, serão objecto de portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 70/82

de 3 de Março

O Ministério dos Negócios Estrangeiros deu conhecimento da decisão das Nações Unidas quanto à introdução da mecloqualona na lista II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro. Reconhece-se a conveniência de submeter a regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos o produto mecloqualona.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É incluída na lista II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, o seguinte produto:

Mecloqualona-0-clorofenil-3-metil 2 3 H-quinazolinona 4.

2 — A importação, exportação e comercialização do produto referido no número anterior fica sujeita ao regime da Lei n.º 21/77, de 23 de Março, e do Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 71/82

de 3 de Março

O Ministério dos Negócios Estrangeiros deu conhecimento das decisões das Nações Unidas quanto à introdução de determinadas substâncias na lista IV

da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro. Reconhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos os produtos Fentermina, Fendimetrazina e Benzefetamina, que as Nações Unidas consideram como drogas psicotrópicas, conforme consta dos documentos: NAR/CL.10/1981, NAR/CL.9/1981 e NAR/CL.7/1981, incluindo-as na lista IV da Convenção acima referida.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — São incluídos na lista IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, os seguintes produtos:

Fentermina a, a dimetilfenetilamina;
Fendimetrazina-(+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina;
Benzefetamina-N-benzil-N, a dimetilfenetilamina.

2 — A importação, exportação e comercialização dos produtos referidos no número anterior ficam sujeitas ao regime da Lei n.º 21/77, de 23 de Março, e do Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 245/82
de 3 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o exercício das funções de gestão de tesouraria em moldes adequados às exigências do sector da segurança social exigem conhecimentos aprofundados e específicos;

Considerando que a necessidade de consolidar as melhorias já conseguidas na gestão financeira da segurança social torna absolutamente imprescindível que a escolha para o desempenho do cargo de chefe de divisão da gestão de tesouraria da Direcção de Serviços de Gestão Financeira do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social recaia sobre quem possua comprovada experiência técnica e profissional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura e do vínculo à

função pública, para o cargo de chefe de divisão da gestão de tesouraria da Direcção de Serviços de Gestão Financeira do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a que se referem o Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, o Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, e a Portaria n.º 850/80, de 22 de Outubro.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 15 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 246/82
de 3 de Março

A Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, prevê que o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas poderá estabelecer de 2 em 2 anos tabelas de rendas máximas nacionais, considerando os géneros agrícolas predominantes na região, a diferente natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento.

A natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento só superficialmente puderam influenciar o estabelecimento dos valores máximos.

No entanto, em relação às culturas arvenses de regadio e sequeiro, e dada a enorme diversificação da natureza dos terrenos, tentou-se uma individualização das classes de solos de modo a permitirem uma mais correcta fixação dos valores máximos.

A renda máxima para a vinha de uva de mesa aparece individualizada e não tratada em conjunto com os valores calculados para os pomares.

Por sua vez, nos pomares e árvores de fruto dispersas, procedeu-se à identificação das espécies mais comuns, para um mais correcto cálculo dos seus valores máximos de renda.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º Os valores máximos de renda do arrendamento rural a vigorar nos anos de 1982 e 1983 são os constantes da tabela anexa.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

4.º Para efeito da fixação da renda é também considerado o vinho de produtores directos.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Tabela dos valores máximos de renda a vigorar

Utilização da terra	Referência	Entre Douro e Minho		Referência	Trás-os-Montes e Alto Douro		Referência	Beira Litoral	
		Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo
1 — Cultura arvenses de regadio:									
Solos de classe A	(1)	10 000\$00	—\$		10 000\$00	—\$		8 000\$00	—\$
Solos de classe B		8 000\$00	—\$		8 000\$00	—\$		6 500\$00	—\$
Solos de classe C		5 000\$00	—\$		5 000\$00	—\$		5 000\$00	—\$
1.1 — Cultura do arroz:									
Bacias do Vouga, Mondego e Liz	(2)	—\$	—\$		—\$	—\$		5 500\$00	—\$
Bacias do Tejo e Sado		—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
Outras		—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
2 — Cultura arvenses de sequeiro:	(3)								
Solos de classe A		2 000\$00	—\$	(13)	4 000\$00	—\$		3 000\$00	—\$
Solos de classe B		1 500\$00	—\$		2 000\$00	—\$		1 000\$00	—\$
Solos de classe C		750\$00	—\$		750\$00	—\$		750\$00	—\$
3 — Vinha contínua, dispersa ou em bordadura	(4)	—\$	3\$50/l	(16)	18 000\$00	3\$00/l	(17)	14 000\$00	3\$00/l
4 — Olival e oliveiras/dispersas	(5)	—\$	25\$00/l		7 000\$00	25\$00/l		—\$	20\$00/l
5 — Pomares:	(6)								
Citríneos		—\$	2\$00/kg		—\$	2\$00/kg		—\$	1\$50/kg
Pomóideas		—\$	1\$00/kg		—\$	1\$00/kg		16 000\$00	1\$00/kg
Prunóideas		—\$	1\$50/kg		—\$	1\$50/kg		—\$	1\$50/kg
6 — Uvas de mesa		—\$	—\$		—\$	2\$50/kg		—\$	—\$
7 — Cultura hortícola:	(7)								
Solos de classe A	(20)	12 500\$00	—\$		10 000\$00	—\$	(21)	10 000\$00	—\$
Solos de classe B		—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
8 — Prados permanentes	(8)	10 000\$00	—\$		10 000\$00	—\$	(22)	5 000\$00	—\$
9 — Prados temporários de sequeiro	(9)	—\$	—\$		4 000\$00	—\$		2 000\$00	—\$
10 — Prados temporários (pastagem sob coberto)	(10)	—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
11 — Outras culturas	(11)	—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$

na área das direcções regionais de agricultura

Referência	Beira Interior		Referência	Ribatejo e Oeste		Alentejo		Referência	Algarve	
	Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo	Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo
(12)	8 000\$00	-\$		8 000\$00	-\$	7 000\$00	-\$		6 000\$00	-\$
	6 500\$00	-\$		6 000\$00	-\$	4 000\$00	-\$		4 000\$00	-\$
	5 000\$00	-\$		5 000\$00	-\$	2 000\$00	-\$		2 500\$00	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		8 000\$00	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		3 000\$00	-\$
	3 000\$00	-\$	(14)	1 500\$00	-\$	1 500\$00	-\$	(15)	2 000\$00	-\$
	1 000\$00	-\$	(14)	1 200\$00	-\$	1 250\$00	-\$	(15)	1 500\$00	-\$
	750\$00	-\$	(14)	900\$00	-\$	750\$00	-\$		750\$00	-\$
	7 000\$00	3\$00/l		15 000\$00	3\$00/l	17 500\$00	3\$00/l		12 000\$00	3\$00/l
7 000\$00	25\$00/l		2 500\$00	13\$00/l	5 000\$00	20\$00/l		-\$	12\$00/l	
	-\$				15 000\$00					
(19)	12 000\$00	1\$00/kg	(18)	18 000\$00	2\$00/kg	-\$	2\$00/kg		25 000\$00	2\$00/kg
	12 000\$00	1\$50/kg		17 000\$00	1\$00/kg	-\$	1\$00/kg		-\$	-\$
		-\$		20 000\$00	1\$50/kg	-\$	1\$50/kg		-\$	-\$
	-\$	-\$		16 000\$00	-\$	21 000\$00	-\$		22 500\$00	-\$
	-\$	-\$		10 000\$00	-\$	9 000\$00	-\$		15 000\$00	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		12 000\$00	-\$
	5 000\$00	-\$		5 000\$00	-\$	5 000\$00	-\$		-\$	-\$
	2 000\$00	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		900\$00	-\$	900\$00	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$

Referências

(1) As classificações dos solos são as consideradas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas para a elaboração da carta de capacidade de uso do solo, ou seja:

Classe A: solos com poucas ou nenhuma limitações; sem riscos de erosão ou com riscos ligeiros; susceptíveis de utilização agrícola intensiva;

Classe B: solos com limitações moderadas; riscos de erosão no máximo moderados; susceptíveis de utilização agrícola moderadamente intensiva;

Classe C: solos com limitações acentuadas; riscos de erosão no máximo moderados; susceptíveis de utilização agrícola pouco intensiva.

Os valores máximos de renda indicados referentes às diferentes classes de solos dizem respeito a solos totalmente mecanizáveis, de terra campá e com possibilidades de 2 culturas anuais para os solos das classes A e B e no mínimo 1 anual para os solos de classe C.

Para os terrenos dos aproveitamentos hidroagrícolas considera-se incluído no valor de renda a taxa de rega a pagar ao Estado pelo proprietário; se esta taxa tiver de ser paga pelo rendeiro deverá ser deduzida ao valor de renda.

(2) Para a cultura do arroz noutras zonas que não as consideradas e em que os valores propostos não sejam ajustáveis aos condicionamentos dessas regiões, os respectivos valores máximos de renda deverão ser estudados e propostos superiormente pelas comissões concelhias de arrendamento rural.

Os valores máximos referem-se também aos casos em que a armação do terreno é feita pelo proprietário.

Para os terrenos dos aproveitamentos hidroagrícolas considera-se incluído no valor de renda a taxa de rega a pagar ao Estado pelo proprietário; se esta taxa tiver de ser paga pelo rendeiro deverá ser deduzida ao valor de renda.

(3) Aqui utilizam-se as mesmas definições dos solos apontados em (1), mas com as culturas feitas em terras campas e totalmente mecanizáveis com a excepção apontada para o Algarve.

(4) Este valor máximo de renda refere-se a vinhas produtoras de vinhos de qualidade ou vinhos de mesa comuns.

Os valores máximos para regiões demarcadas aqui não referidos (Colares, Bucelas, Moscatel de Setúbal, por exemplo), serão objecto de estudo e proposta superior pelas comissões concelhias de arrendamento rural.

(5) O valor máximo de renda indicado entende-se como o referido a olivais convenientemente instalados, dispondo no seu conjunto das melhores condições de exploração (acesso, dimensão, exposição, etc.) e com o mínimo de 100 árvores por hectare.

Para o caso de olivais de grande produtividade e susceptíveis de produzir azeites de excepcional qualidade, poder-se-á ultrapassar o valor máximo de renda previsto desde que devidamente apreciado pelas comissões concelhias de arrendamento rural. Do mesmo modo serão apreciadas as rendas para os olivais de variedade de conserva.

(6) O valor máximo de renda indicado, por hectare, entende-se como referido a pomares bem instalados, de boa produtividade, em plena produção, com as espécies e variedades mais adequadas e dispondo das melhores condições de exploração (acessos, dimensão, exposição, água de rega, etc.).

(7) O valor máximo de renda indicado entende-se como referido a terras com boa aptidão hortícola, tradicionalmente aproveitadas em horticultura de mercado, com garantia de água de rega em quantidade e qualidade e dispondo no seu conjunto das melhores condições de exploração (acesso, localização, exposição, etc.).

(8) O valor máximo de renda indicado entende-se como referido a terras com boa aptidão agrícola, tradicionalmente destinadas a prados permanentes, dispondo de «água de lima» no Inverno e de água de rega no Verão, atingindo óptimas produções forrageiras e possuindo no seu conjunto as melhores condições de exploração (acesso, dimensão, localização, etc.).

(9) Englobam-se nesta classificação os terrenos de prados ou pastagens permanentes que não disponham de «água de lima» no Inverno ou de rega no Verão ou estas sejam muito limitadas, como acontece nas regiões onde são indicados valores.

(10) São aqui consideradas as pastagens de gado sob coberto de arvoredo existentes nalgumas regiões do País.

(11) O carácter eminentemente regional das culturas não contempladas nesta tabela (frutos secos não especificados, culturas industriais, etc.) deve ser apreciado caso a caso pelas respectivas comissões concelhias de arrendamento rural.

(12) Para os concelhos de Manteigas, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Trancoso, Gouveia e Seia, este valor pode atingir 10 000\$/ha.

(13) Nos solos desta classe o valor de renda poderá atingir 6000\$/ha quando susceptíveis de possibilidade da rotação bi-anual batata de semente-cereal praganoso.

(14) Para os terrenos da Golegã (espargal) estes valores poderão atingir 4000\$/ha, 2000\$/ha e 1000\$/ha, respectivamente para os solos das classes A, B e C.

Para os terrenos de sementeira de campo de Alpiarça e da Azambuja e de charneca da Chamusca e de Salvaterra de Magos os valores máximos são de 3000\$/ha.

(15) Estes valores pressupõem a inclusão de árvores dispersas das fruteiras tradicionais de sequeiro (amendoeiras, figueiras e alfarrobeiras).

(16) Para os vinhos beneficiados da região demarcada do Douro este valor poderá atingir os 35 000\$/ha.

(17) Para os vinhos de Lafões o preço do vinho será de 3\$50/l.

(18) Na área citrícola de Setúbal este valor poderá atingir 30 000\$/ha.

(19) No caso das cerejeiras na Cova da Beira a renda máxima poderá atingir os 20 000\$/ha.

(20) Nos casos especiais das areias da Aguçadora, no litoral do concelho de Vila Nova de Gaia, e zona suburbana do Porto este valor pode ir até 20 000\$/ha.

(21) Nos casos especiais das areias das Gafanhas este valor pode ir até 15 000\$/ha.

(22) Nos casos especiais do Baixo Vouga este valor pode ir até 10 000\$/ha.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 72/82

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 216/79, de 16 de Julho, alterou os artigos 8.º e 9.º dos estatutos da CIMPOR, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março, deixando o conselho geral de conter representantes dos consumidores, o que se tem por inconveniente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 9.º dos estatutos da CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O conselho geral será composto por:

- a) 2 representantes do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;
- b) 1 representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- c) 1 representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- d) 1 representante do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- e) 1 representante de cada um dos municípios onde se encontrem instaladas fábricas de cimento da empresa;
- f) 8 representantes dos trabalhadores de toda a indústria cimenteira;
- g) 4 representantes dos consumidores.

2 —
 Art. 9.º — 1 — Os membros do conselho geral serão designados:

- a) Os referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, pelo respectivo ministério;
- b) Os referidos na alínea e), pela respectiva câmara municipal;
- c) Os referidos na alínea f), pelo competente órgão dos trabalhadores;
- d) Os referidos na alínea g), pelas associações representativas dos industriais de significativos consumos de cimento.

2 — Os representantes referidos na alínea a) do n.º 1 serão o presidente e o vice-presidente do conselho geral, de harmonia com a respectiva designação ministerial, competindo ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 247/82
 de 3 de Março

A Portaria n.º 335/78, de 23 de Junho, criou os modelos de cartões de identidade para uso exclusivo dos funcionários do então Ministério da Indústria e Tecnologia.

Considerando que se torna indispensável identificar de forma inequívoca os funcionários do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — LNETI, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio, dadas as suas actividades de investigação e desenvolvimento (I & D) e de apoio técnico e assistência tecnológica a organismos oficiais e a empresas industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade dos modelos anexos à presente portaria, que se destinam à identificação do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

2.º O cartão do modelo A destina-se ao pessoal dirigente e ao pessoal que exerça funções de apoio técnico e assistência tecnológica a organismos oficiais e ou a empresas industriais; o do modelo B destina-se ao restante pessoal.

3.º Os referidos cartões serão de cor branca, com uma faixa em diagonal verde e vermelha, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e terão obrigatoriamente a numeração correspondente atribuída no LNETI aos funcionários seus detentores.

4.º Serão passados pela Direcção dos Serviços Administrativos e assinados pelo portador e pelo presidente ou pelo dirigente em quem o mesmo delegar, sendo autenticados com o selo branco do organismo.

5.º Sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos constantes do cartão, o mesmo será substituído, sendo, por outro lado, obrigatoriamente entregue aos serviços sempre que o seu titular cesse o exercício das respectivas funções.

6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa no novo cartão.

7.º O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades ou outras entidades públicas ou privadas a quem se torne necessário recorrer e ainda no momento da entrada em quaisquer departamentos públicos ou estabelecimentos industriais no desempenho das funções do respectivo titular.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 12 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA Ministério da Indústria, Energia e Exportação	
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL	
Cartão de identidade n.º _____	
Nome _____	
Categoria _____	
Lisboa, ____/____/____	
O Presidente'	

Modelo A (verso)

Solicita-se a todas as autoridades a quem este cartão for apresentado que prestem o auxílio que, pelo seu portador, for requisitado para o bom desempenho das suas funções.
Assinatura do portador, _____
(Portaria n.º 247/82, de 3 de Março.)

Modelo B (verso)

Assinatura do portador,

(Portaria n.º 247/82, de 3 de Março.)

**MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO
CIENTÍFICA**

**Decreto-Lei n.º 73/82
de 3 de Março**

Os centros culturais regionais são associações de direito privado que não deverão ser objecto de qualquer tutela por parte do Estado nem poderão receber um tratamento privilegiado face aos restantes agentes e organizações culturais, o que até agora acontecia, porém, por força do Decreto-Lei n.º 219/80, de 11 de Julho.

Além disso este diploma prevê a criação de um complexo órgão de coordenação local, dependente da Direcção-Geral da Acção Cultural — o Conselho Regional de Cultura —, cujo funcionamento, extremamente oneroso, é, em qualquer caso, muito complexo, razões pelas quais nunca reuniu até hoje.

Tal órgão, aliás, sobrepõe-se, quanto aos seus objectivos fundamentais, ao Conselho Regional, previsto no Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, que funciona na dependência das delegações regionais e no quadro de uma política de regionalização dos serviços do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, o que também torna desaconselhável a sua subsistência.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 219/80, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 74/82

de 3 de Março

O depósito legal tem-se regulado pelo Decreto n.º 19 952, de 27 de Junho de 1931, ao qual foram sendo introduzidas várias alterações no sentido de o completar e actualizar.

Na revisão das várias disposições legais a que se procede pelo presente diploma, foi preocupação primordial actualizar sobretudo aqueles aspectos que, com a evolução das técnicas de reprodução, por um lado, e as transformações políticas, sociais e económicas verificadas no País, por outro, se tornaram mais carecidos de actualização.

Procurou-se também tornar mais eficaz e menos pesado o depósito legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1.º Entende-se por depósito legal o depósito obrigatório de um ou vários exemplares de toda e qualquer publicação feita numa instituição pública para tal designada.

Art. 2.º Entende-se por publicação toda a obra de reflexão, imaginação ou de criação, qualquer que seja o seu modo de reprodução, destinada à venda, empréstimo ou distribuição gratuita e posta à disposição do público em geral ou de um grupo particular.

CAPÍTULO II

Objectivos

Art. 3.º Consideram-se objectivos do depósito legal:

- a) Defesa e preservação dos valores da língua e cultura portuguesas;
- b) Constituição e conservação de uma colecção nacional (todas as publicações editadas no País);
- c) Produção e divulgação da bibliografia nacional corrente;
- d) Estabelecimento da estatística das edições nacionais;
- e) Enriquecimento de bibliotecas dos principais centros culturais do País.

CAPÍTULO III

Objecto

Art. 4.º — 1 — São objecto de depósito legal as obras impressas ou publicadas em qualquer ponto do País, seja qual for a sua natureza e o seu sistema de reprodução, isto é, todas as formas e tipos de publicações ou quaisquer outros documentos resultantes de oficinas, fábricas ou serviços de reprografia destinados a venda ou distribuição gratuita.

2 — É, nomeadamente, obrigatório o depósito de livros, brochuras, revistas, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, planos, obras musicais impressas, programas de espectáculos, catálogos de exposições, bilhetes-postais ilustrados, se-

los, estampas, cartazes, gravuras, fonogramas e videogramas, obras cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas.

3 — Não são abrangidos pela obrigatoriedade do depósito previsto nos números anteriores os cartões de visita, cartas e sobrescritos timbrados, facturas comerciais, títulos de valores financeiros, etiquetas, rótulos, calendários, álbuns para colorir, cupões e outros equivalentes, modelos de impressos comerciais e outros similares.

Art. 5.º São equiparadas às obras portuguesas, para cumprimento do n.º 2 do artigo 4.º, as obras impressas no estrangeiro que tenham indicação do editor domiciliado em Portugal.

Art. 6.º São consideradas como obras diferentes, sujeitas, pois, a obrigação de depósito, as reimpressões e as novas edições, desde que não se trate de simples aumentos de tiragem.

CAPÍTULO IV

Número de exemplares

Art. 7.º — 1 — O depósito é constituído por 14 exemplares, para as obras constantes do n.º 2 do artigo 4.º

2 — Exceptuam-se os quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, planos, obras musicais, impressos, catálogos de exposições, programas de espectáculos, bilhetes-postais ilustrados, selos, estampas, cartazes, gravuras, fonogramas e videogramas, obras cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas, tiragens especiais até 100 exemplares, edições de luxo até 300 exemplares e reimpressões de obras publicadas há menos de 1 ano, para as quais se exige apenas um exemplar ou cópia.

Art. 8.º — 1 — No que respeita aos 14 exemplares requisitados, a distribuição será a seguinte:

- a) Biblioteca Nacional — 2 exemplares;
- b) Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa;
- c) Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra;
- d) Biblioteca Municipal de Lisboa;
- e) Biblioteca Pública Municipal do Porto;
- f) Biblioteca Pública e Distrital de Évora;
- g) Biblioteca Geral e Arquivo Histórico da Universidade do Minho;
- h) Biblioteca Popular de Lisboa;
- i) Biblioteca Municipal de Coimbra;
- j) Biblioteca de Macau;
- l) Biblioteca do Real Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro;
- m) Região Autónoma dos Açores;
- n) Região Autónoma da Madeira.

2 — O exemplar a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º destina-se à Biblioteca Nacional.

3 — Os exemplares a que se referem as alíneas m) e n) serão destinados às entidades a designar pelos órgãos competentes das regiões.

4 — A lista dos beneficiários do depósito legal pode ser alterada pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica na sequência de proposta do director da Biblioteca Nacional que se considere justificada em consequência, nomeadamente, das condições de funcionamento das instituições contempladas.

Art. 9.º O Estado Português assegurará, nomeadamente através de contrato com as entidades a quem incumbe proceder ao depósito legal referidas no artigo 10.º, em regime de reciprocidade e através da Biblioteca Nacional, o depósito de livros em relação a todos os países de expressão oficial portuguesa com quem haja, ou venha a haver, acordos nesse sentido.

CAPÍTULO V

Depositante

Art. 10.º — 1 — Os proprietários, gerentes ou equivalentes de tipografias, oficinas ou fábricas, seja qual for o processo reprográfico que utilizem e mesmo que imprimam ocasionalmente, devem entregar no Serviço do Depósito Legal exemplares de reprodução das obras indicadas no capítulo anterior, sem o que essas obras não poderão ser divulgadas.

2 — No caso dos fonogramas e videogramas, a obrigação de proceder ao depósito legal incumbe ao seu editor, e, no caso de obras cinematográficas, ao seu produtor.

3 — Em relação às entidades referidas no n.º 1, o editor tem a obrigação de verificar se a obrigação de depósito foi cumprida antes de proceder à divulgação da obra.

4 — É responsável pelo cumprimento do depósito legal o editor de obras impressas no estrangeiro que se encontre domiciliado em Portugal.

5 — Quando se estabelecer ou instalar em qualquer ponto do País qualquer tipografia, oficina ou fábrica, o respectivo conselho de administração é obrigado a comunicar esse facto ao Serviço do Depósito Legal, indicando a sede dessa oficina e a firma comercial, fornecendo todos os dados necessários à sua identificação.

CAPÍTULO VI

Depositário

Art. 11.º — 1 — O Serviço do Depósito Legal funciona na Biblioteca Nacional.

2 — Sempre que for considerado conveniente, espécies com características específicas diferentes das atribuídas aos livros, incluindo monografias e periódicos, poderão passar a ser depositadas noutras instituições nacionais especializadas mais adequadas, tais como os museus, quando tal resulte de lei ou de despacho ministerial.

CAPÍTULO VII

Administração e prazos

Art. 12.º — 1 — Todas as publicações devem ter no verso da página de rosto ou sua substituta, ou no colofão, ou em lugar para tal convencionado, o nome da tipografia impressora, local e data de impressão e nome do editor.

2 — Devem igualmente figurar outros elementos componentes da ficha catalográfica nacional, os quais serão fornecidos pelo Centro Nacional de Referência Bibliográfica.

3 — Sempre que possível, as publicações deverão conter dados bibliográficos do autor.

4 — Todas as espécies que pelo seu abstracto material não permitam a inclusão dos elementos constantes deste artigo deverão ser acompanhadas de im-

presso com indicação do nome do autor, data de edição, editor, número de tiragem, oficina impressora ou gravadora, técnica de impressão ou gravação e outras, de acordo com as características próprias da espécie.

Art. 13.º — 1 — As monografias e periódicos será atribuído um número de registo, que deve constar de todos os exemplares.

2 — O número de registo deve ser solicitado pelas entidades indicadas no artigo 10.º, n.º 1, ao Serviço do Depósito Legal, que o atribuirá.

Art. 14.º Com excepção dos periódicos, o depósito deve efectuar-se com a antecedência suficiente em relação à data em que a reprodução da obra deve ser entregue ao editor para que este proceda à verificação a que se refere o artigo 10.º, n.º 2.

Art. 15.º Até ao dia 10 de Janeiro de cada ano, as pessoas indicadas no artigo 10.º, n.º 1, deverão apresentar no Serviço do Depósito Legal uma declaração de que nada produziram no ano anterior sujeito a depósito legal, se tal houver acontecido.

Art. 16.º — 1 — Toda a publicação deve ser acompanhada de um impresso em duplicado e do qual conste o título da obra, nome do autor, nome da firma impressora, número de exemplares tirados, data do depósito, se é distribuída gratuitamente ou para venda, e, neste caso, o preço, e se há edições alternativas de luxo, escolares ou outras.

2 — O duplicado do impresso será devolvido à firma impressora depois de conferidas as publicações nele insertas.

Art. 17.º As despesas de embalagem e porte do correio ficam a cargo do depositante.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 18.º A inobservância do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º constitui transgressão, a qual será punível nos termos seguintes:

- a) Pela não realização do depósito legal, com multa correspondente a 30 % do valor do trabalho realizado;
- b) Pela reincidência nesta transgressão, com multa do valor duplicado da transgressão anterior;
- c) Pela inobservância, por parte do editor ou produtor, do disposto no artigo 10.º, n.º 1, com multa correspondente a 10 % do valor da edição, sendo esta igual à tiragem, multiplicada pelo preço de capa, a não ser quando a distribuição seja gratuita, caso em que a multa corresponderá a 10 % do custo da edição;
- d) Pela inobservância do disposto nos artigos 14.º e 15.º, com multa de 5000\$ em cada caso.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 19.º Constitui receita da Biblioteca Nacional o valor das multas a cobrar por infracção às normas relativas ao depósito legal.

Art. 20.º A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, com excepção do estabelecido no artigo 12.º, que apenas entra em vigor 18 meses depois da mesma publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75/82

de 3 de Março

Atentas as finalidades assinaladas ao Serviço do Depósito Legal pelo Decreto-Lei n.º 74/82, de 3 de Março, julga-se que o seu funcionamento melhor se coaduna com a integração orgânica na Biblioteca Nacional. Competindo à Biblioteca Nacional a aquisição e conservação de todas as publicações editadas no País, entendeu-se que por coerência e eficácia lhe deveria também competir a função de depositário legal. Assim se pretende assegurar também a maior rapidez no processamento de todo o circuito do livro, na produção e divulgação da bibliografia nacional corrente, além de se assegurar uma maior unidade ao sistema bibliográfico nacional. De resto, é já nas instalações da Biblioteca Nacional que funciona o Serviço do Depósito Legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Transitam para a Biblioteca Nacional os Serviços do Depósito Legal, até agora integrados na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Art. 2.º Os Serviços do Depósito Legal enviarão semanalmente à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor as listas das espécies depositadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.